SENTENÇA

Processo nº: 0007517-18.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Valmir Jose Massuco
Requerido: Odonto Corpus S/S Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e condenatória, alegando que em 21.07.2017 contratou plano odontológico com a ré, mediante pagamentos mensais de R\$51,80, no qual incluiu sua esposa como dependente. Afirma que em agosto ou setembro/2017 ela iniciou o tratamento de canal em três dentes, o qual perdurou até janeiro/2018, mas foi interrompido em razão do descredenciamento da profissional junto ao convênio. Diz que a ré não presta o atendimento necessário por não ter profissional disponível e que ela sofre com dores em razão do serviço inacabado. Insatisfeito com a situação, pretende a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento do valor corresponde à prestação dos serviços odontológicos com profissional particular. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e obter condenação ao pagamento de R\$1.110,00.

A ré foi citada, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (pág. 31).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos.

O autor alega que a ré não tem profissional disponível para a continuidade de tratamento de canal em três dentes de sua esposa, a qual figura como dependente do plano odontológico.

Afirma que fez orçamento em profissional particular que cobraria o valor de R\$1.110,00 para o término do serviço (pág. 22).

A descrição dos fatos justifica a procedência, pois a cobertura é precária e não resolve a necessidade do autor e da esposa. Assim sendo, justo que se decrete a rescisão do contrato.

O contrato estabelecido entre as partes para a prestação de serviços odontológicos ou para a cobertura de seus custos através de plano privado assistencial veda expressamente a cobertura dos serviços realizados por profissionais não credenciados, ou seja, de modo particular (cláusula 16.4, alínea "c": pág. 9).

Poderia se pensar, com base nosto, que não pode ser imputado à requerida o pagamento de profissional não credenciado em sua rede de prestadores de serviços.

Ocorre que segundo os fatos descritos, e não contestados, o tratamento se iniciou com a prestação de assistência da ré, e não terminou, de modo que é razoável o custeio de referido término.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato de plano odontológico entre as partes e para condenar a ré ao pagamento de R\$1.110,00, com correção monetária desde o orçamento e juros de mora desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006